



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020680-26.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada VERA LUCIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6041

Apelação nº 1020680-26.2023.8.26.0020

Comarca: São Paulo

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Vera Lucia dos Santos

Juíza: Dra. Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização, em que a parte autora sustenta que vem sendo cobrada em relação à utilização de cartão de crédito consignado, cuja contratação desconhece. Requer a declaração de inexigibilidade do contrato, a restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente a ação, declarando a inexigibilidade da operação, bem como condenando a parte ré à restituição dos valores descontados indevidamente em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

A parte requerida interpôs recurso de apelação, sustentando a regularidade da contratação, a necessidade de afastamento da condenação à restituição de valores em dobro e de indenização por danos morais, bem como pugnando pela alteração do termo inicial dos juros de mora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da contratação; (ii) a necessidade de condenação por indenização em danos morais e a restituição em dobro dos valores cobrados; (iii) o termo inicial da incidência dos juros moratórios.

III. Razões de Decidir

3. As partes mantinham uma relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. O banco não juntou aos autos o contrato discutido

no processo, não se desincumbindo do seu ônus probatório, configurando falha na prestação do serviço e fortuito interno.

5. A devolução em dobro é cabível, pois houve conduta contrária à boa-fé objetiva, na medida em que o instrumento contratual não foi sequer juntado ao processo.

6. Danos morais configurados, uma vez que a parte autora sofreu humilhação e abalo à sua autoestima ao ver seu benefício previdenciário ser objeto de desconto indevido, atingindo verba de natureza alimentar, não usufruindo de valores.

7. A indenização do dano moral deve ser fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), “quantum” que se mostra suficiente para compensar o constrangimento suportado, sem acarretar enriquecimento indevido.

8. Diante de hipótese de responsabilidade extracontratual, é devida a aplicação de juros de mora desde a ocorrência do fato danoso.

IV. Dispositivo e Tese

9. Dá-se parcial provimento ao recurso da parte ré, para o fim de reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. Não comprovada a regularidade da contratação, é necessária a declaração de sua inexigibilidade. 2. A restituição em dobro é devida quando a cobrança viola a boa-fé objetiva. 3. Diante do abalo sofrido, sendo atingida verba de natureza alimentar, é devida a fixação de indenização por danos morais.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 168/175, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização, para: “a) DECLARAR a inexistência e inexigibilidade da operação referente ao contrato sob o nº. 20239000055000142000, atrelado ao benefício da autora junto ao INSS, com o consequente cancelamento do cartão de crédito; b) CONFIRMAR a tutela de urgência concedida às fls. 54/55; c) CONDENAR o banco réu a restituir, em dobro, os valores descontados do benefício previdenciário da autora, correspondentes à reserva de margem para cartão de crédito, com correção monetária pela tabela prática

do E. TJSP e juros de 1% ao mês, desde cada pagamento; d) CONDENAR o banco réu a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela prática do E. TJSP, a contar desta data, com juros de 1% ao mês, estes devidos do primeiro desconto indevido.”, bem como condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, insurge-se a instituição financeira ré, fls. 178/194, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação. Informa sobre o produto objeto dos autos. Alega a inexistência de ilicitude na conduta do réu, sendo incabível a imposição do dever de indenizar a autora. Afirma ser incabível a repetição do indébito, visto que os documentos comprovam a cobrança regular de dívida constituída pela autora. Requer o afastamento da determinação de devolução em dobro do valor cobrado, visto que para sua caracterização se faria necessária a comprovação de má-fé ou culpa na conduta da requerida. Pugna pelo afastamento dos danos morais fixados e, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório. Aduz que os juros moratórios devem ser fixados desde a prolação da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 195/196, 229/230).

Em contrarrazões, a parte apelada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 200/225).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização, ajuizada por Vera Lucia dos Santos em face de Banco Bradesco S/A, na qual a autora pugna pelo cancelamento do contrato de cartão de crédito com reserva da margem consignável, contratado em seu nome, sem a sua anuência.

Pretende a desconstituição do negócio jurídico, restituição em dobro das parcelas cobradas pelo requerido e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização no importe de R\$20.000,00.

Pois bem.

O recurso comporta parcial provimento.

A relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (CF/art. 5º, XXXV) e princípio da ordem econômica (CF/art. 170, V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (CF/art. 5º, V).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada no C. STF (no julgamento da ADI 2.591) e no C. STJ (Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (CDC/art. 6º, VI), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (CDC/art. 6º, VII), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (CDC/art. 6º, VIII).

Se não bastasse, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, tem-se que fraudes praticadas por terceiro se situam dentro do risco assumido pela ré, na condição de fornecedora de serviços e produtos bancários, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob a égide do art. 543-C do CPC/73:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -**, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (2ª Seção, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011).

Tal posicionamento foi sedimentado no enunciado da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No presente caso, a parte autora sustenta que desconhece a contratação em seu nome de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), contrato nº 20239000055000142000, com inclusão em 18/04/2023 (fls. 33).

Por sua vez, a parte ré sustenta de forma genérica a regularidade da contratação (fls. 61/90), sem, contudo, juntar aos autos qualquer documento que a comprove, deixando de juntar inclusive o contrato objeto dos autos.

Desta forma, vê-se que o banco réu não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a regularidade da contratação.

Evidente que, no contexto dos fatos, houve falha na prestação do serviço por parte da ré, tratando-se de fortuito interno.

No mais, a responsabilidade civil tratada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é objetiva. Nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço se provada a

culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, do que não se cogita.

A negligência da ré na prestação do serviço à parte autora, sob o prisma da segurança necessária em operações bancárias, mostra-se flagrante na espécie.

Assim, no caso concreto, conclui-se que o contrato foi celebrado mediante fraude, pelo que se impõe a declaração de inexigibilidade.

Desse modo, não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus de comprovar os fatos desconstitativos do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC e art. 6º VIII do CDC), deve ser declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a restituição das parcelas cobradas indevidamente, conforme determinado pela r. sentença.

No que tange à devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, ficou evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira ré, pois o instrumento contratual não foi colacionado aos autos.

Bem por isso, se justifica a devolução em dobro dos valores descontados.

Em relação à reforma da determinação de pagamento de indenização por danos morais, a pedido merece parcial provimento.

Segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos

da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”¹.

Na qualidade de consumidora, a parte autora viu o banco réu tumultuar o recebimento de seu benefício previdenciário, aproveitando-se da sua vulnerabilidade para lhe imputar Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), o qual não foi solicitado e expressamente não desejado.

A parte autora sofreu humilhação e abalo à sua autoestima ao ver seu benefício previdenciário ser objeto de desconto indevido, atingindo verba de natureza alimentar, uma vez que não usufruiu dos valores, pois não há nos autos prova de depósito de montante referente aos saques realizados no contrato discutido.

A finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses).

Na hipótese sob exame, entende-se que a indenização do dano moral deve ser reduzida para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), certo de que o quantum se mostra suficiente para compensar o constrangimento suportado, sem acarretar enriquecimento indevido.

Sobre o tema, já decidiu esta C. 24ª Câmara de Direito

¹ VENOSA, Sílvio de S. *In* Direito civil: responsabilidade civil – Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.

Privado:

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral - Descontos em benefício previdenciário referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA AUTORA EM CONTRARRAZÕES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - Não acolhimento - Razões recursais da parte ré que combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório – (...) – RECURSO DO REQUERIDO DESPROVIDO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - Repetição do indébito que deve ser realizada em dobro, na medida em que o demandado efetuou decotes sem amparo contratual e não comprovou tempestivamente a disponibilização de numerário em favor da parte - Prática abusiva particularmente reprovável, em comportamento que não denota engano justificável e que vai de encontro aos preceitos da boa-fé objetiva, notadamente os deveres de lealdade e cuidado – Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – Impossibilidade de modulação dos efeitos nos termos do EAREsp 600.663/RS porque a má-fé em detrimento da consumidora está estampada desde o início dos decotes indevidos – RECURSO DA AUTORA PROVIDO. DANO MORAL – Atuação em deliberado detrimento da consumidora, vinculando-a à dívida na certeza de que as parcelas seriam todas pagas em dia, uma vez que descontadas diretamente em folha, o que significa praticamente eliminação do risco de inadimplência - Presumida angústia diante da involuntária contratação de dívida, sem falar nos transtornos impingidos para solução do imbróglio - Fatos a partir dos quais se vislumbra afronta à dignidade da consumidora - Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Quantia adequada para atender às finalidades do instituto e ao referencial adotado por esta Colenda Câmara – Importância almejada pelo polo ativo (R\$21.200,00) que, se acaso adotada, implicaria locupletamento indevido – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001675-96.2024.8.26.0597; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e de indenização por danos morais – **Negativa de contratação de empréstimo consignado** – Sentença de parcial procedência – Recurso do demandante. IMPUGNAÇÃO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR – Alteração superveniente da condição econômico-financeira do requerente não demonstrada nos autos – Benesse que, por isso, deve ser mantida – Jurisprudência do Tribunal da Cidadania – PRELIMINAR AFASTADA. INOVAÇÃO RECURSAL – Tese esposada pelo apelante, no sentido de que não está obrigado à devolução do montante creditado em sua conta, por se tratar de amostra grátis, que não foi veiculada na peça vestibular, mas somente inaugurada perante esta Corte, circunstância que impede o exame inédito da matéria nesta alçada – Observância do princípio da adstrição – Inovação recursal configurada – (...) **DANOS MORAIS – Abalo extrapatrimonial configurado – Fornecimento de crédito sem prévia solicitação, falha na prestação dos serviços bancários e transtornos impingidos para solução do imbróglio que permitem entrever afronta à dignidade da parte consumidora e que acarretam o dever de reparar – Aposentado lesado mediante vinculação a dívida longa, a ser paga em 84 parcelas mensais – Desconto mensal equivalente a 9% do benefício previdenciário auferido pelo insurgente – Inexistência de proveito, ante a pronta devolução do numerário – Quantum reparatório que comporta arbitramento no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia adotada na sentença e suficiente para atender a tríplice finalidade do instituto (compensatória, punitiva e dissuasora), além de encontrar respaldo em precedentes desta Turma Julgadora – Quantia almejada pela parte autora (R\$ 20.000,00) que se mostra desalinhada com os precedentes desta Câmara – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – Sentença mantida –**

REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, NO MÉRITO NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1020712-22.2022.8.26.0196; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS – QUANTUM – I- Sentença de parcial procedência – Apelo do banco réu – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – **Não comprovação de que o autor contraiu o débito relativo ao contrato de empréstimo consignado objeto da ação** – Laudo pericial grafotécnico que concluiu que a assinatura aposta no contrato não emanou do punho do autor – Negligência do réu ao descontar do benefício previdenciário do autor parcelas de empréstimo por ele não contratado – Falha na prestação de serviços – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – REsp nº 1.199.782/PR – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente do empréstimo consignado – Devida a restituição total dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor – Devolução que se dará em dobro, ante a ausência de engano justificável – Art. 42, parágrafo único, do CDC – **III- Dano moral caracterizado** – Art. 5º, X, da CF, e arts. 186 e 927 do CC – **O fato de o autor ter indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimo não contratado, privando-o de parte dos recursos necessários à sua sobrevivência, traz-lhe inegável prejuízo** – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização bem fixada em R\$5.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes – IV- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada

quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1001948-05.2020.8.26.0019; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)”

Ademais, não assiste razão ao requerido quando pretende a incidência dos juros moratórios na indenização por danos morais apenas a partir do arbitramento.

O caso envolve responsabilidade extracontratual e, por conseguinte, os juros devem ser contados a partir do evento danoso consoante a Súm. 54/STJ (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”), conforme definido pela r. sentença (fls. 175).

Embora o provimento parcial do apelo tenha implicado na procedência parcial da ação, considerando a sucumbência preponderante do requerido, continua ele responsável pelo pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, não sendo aplicável ao caso a disposição do art. 85, § 2 e 11, do CPC, uma vez que houve o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, **resolve-se reformar a sentença**, apenas para reduzir a indenização por danos morais ao valor de R\$ 5.000,00.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso da parte ré.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora